



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

PARECER CONTÁBIL Nº. 63/2019

Projeto de Lei nº 48/2019; de autoria do Executivo Municipal, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A. destinadas à pavimentação de vias urbanas desta cidade”*.

Projeto de Lei nº 49/2019; de autoria do Executivo Municipal, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.”*.

I - RELATÓRIO:

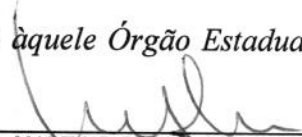
Em atenção ao ofício nº. 237/2019-DMOP do Executivo Municipal que encaminha os Projetos de Lei nº. 48 e 49/2019 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram aos projetos:

Justificativa ao Projeto, Nosso Município viabilizou junto à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano/Paranacidade em parceria com a Agência de Fomento do Paraná financiamento na ordem de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

O Projeto de Lei nº 048/2019, trata da autorização para contratação de operação de crédito, dá sua destinação e outras disposições.

A totalidade do recurso pleiteado junto àquele Órgão Estadual será destinada à pavimentação de vias urbanas desta Cidade.


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

Nos documentos em anexo, estão detalhados os Bairros e as Ruas a serem beneficiados, bem como o custo parcial e total.

Em conformidade com Ofício nº 6154/19-DMOSU, estamos encaminhando em anexo os Memoriais Descritivos, e demais documentos complementares referente aos Bairros: Jardim Altvater, Jardim Eldorado, Parque do Pavão e Vila Galvão, que serão pavimentados integralmente.

Em relação aos pequenos trechos especificados no ofício supra, encaminharemos os projetos executivos e demais documentos pertinentes tão logo estiverem concluídos pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

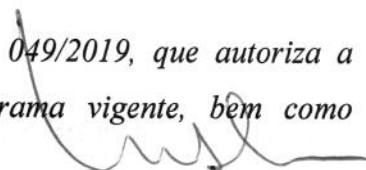
Quanto ao Projeto de Lei nº. 049/2019 trata exclusivamente da inclusão de dotações necessárias à realização do objeto do Projeto de Lei nº. 048/2019, nas leis orçamentárias em vigor.

Contamos, pois, com o necessário apoio dos Nobres Vereadores através da aprovação dos Projetos de Leis ora apresentados.

Parecer Jurídico Nº 1182/2019, do Dr. Juliano Del Antônio que Conclui: *Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 048/2019 que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S/A, para fins de realização de pavimentação em vias urbanas. Está de acordo com a Lei Orgânica Municipal. Cabendo a análise dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicável no caso, posteriormente no momento da contratação a ser realizada pela Agência de Fomento do Paraná.*

Tem-se que foi apresentado impacto orçamentário-financeiro nos termos dos art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que se trata de autorização legal para geração de despesa.

Em relação ao Projeto de Lei nº. 049/2019, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Programa vigente, bem como


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

compatibilizar a ação correspondente no PPA 2018-2021 e na LDO 2019, está de acordo com a Lei nº. 4.320/64, bem como de acordo com ao art. 167, inciso V e art. 167, § 1º da Constituição Federal.

Parecer Contábil Nº 023/2019, do Contador do Executivo o Sr. Sandro Crespo Luna, informa que *como recurso necessário à abertura de crédito adicional especial de que trata os Projetos em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$. 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) provenientes da FR 620 AFPR – SFM – Pavimentação de Vias Urbanas;*

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2019.

Declaração do Prefeito Municipal que terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

II - ANÁLISE:

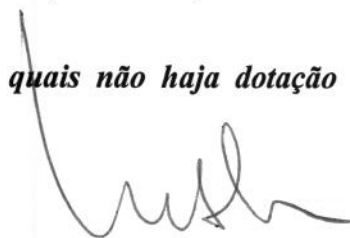
Dentro do que se refere à abertura de crédito, salientamos que os Projetos de Lei nº. 049/2019 encontram-se dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

Artigo 40 – *São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

Artigo 41 – *Os créditos adicionais classificam-se em:*

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Artigo 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

*I – O **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

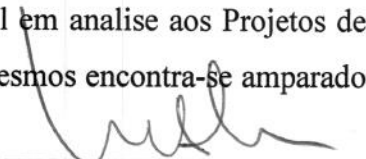
*II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;*

*§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise aos Projetos de Lei nº. 048 e 049/2019 nos aspectos contábeis, entende que os mesmos encontra-se amparado


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

pela legislação vigente e estão em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 17 de dezembro de 2019.

MARCO ANTÔNIO MARTINS

Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR

CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O